



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.303

Rio Branco-AC, 29/11/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao primeiro quadrimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto com vistas a apurar responsabilidade pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 102/2016 e suas alterações¹, no âmbito da **Câmara Municipal de Manoel Urbano**, referente ao 1º quadrimestre de 2024².

A análise técnica procedida verificou o **envio intempestivo** da remessa referente ao mês de **março de 2024**, que deveria ter sido enviada até o dia 15/04/2024, contudo, as **informações foram prestadas no dia 15/05/2024** (Quadro I à fl. 11), pelo que sugeriu a citação do senhor **Francisco Charlinton Brandão de Souza**, Presidente, para defesa, e a aplicação de multa em caso de revelia (LCE nº 38/93, artigo 89, II).

Regularmente **citado** (fl. 16), o gestor **não aproveitou a oportunidade** (fl. 19).

O processo foi distribuído a este Procurador em 07/11/2024 (fl. 22).

Conforme atestou a instrução, verifica-se que a origem enviou as informações referentes ao mês de março de 2024, somente no dia 15 de maio de 2024, **30 dias após** o prazo estipulado no artigo 4º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020.

Observa-se, portanto, o descumprimento da referida Resolução, configurado pelo atraso no envio das informações, além dos cinco dias de tolerância acordados na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal, de 11/05/2021.

¹ Dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

² Motivado pela Comunicação Interna Nº 360/2024 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 04/05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de **multa sanção** ao senhor **Francisco Charlinton Brandão de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993, c/c o artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, dosada a critério do Plenário.

João Izidro de Melo Neto
Procurador